

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/11/2021, Seção 1, Pág. 37.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI		UF: MS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 28, de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de março de 2021, determinou o descredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.002998/2021-15		
PARECER CNE/CES Nº: 375/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 28, de 4 de março de 2021, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de março de 2021, aplicou a penalidade de descredenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, código e-MEC nº 4532, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, bairro Amambaí, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, CEP: 79005-903, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, código e-MEC nº 2865, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.772.576/0001-65.

O recurso foi protocolado em 31 de março de 2021 no sistema SEI sob o nº 23000.008274/2021-85 e posteriormente apensado ao Processo SEI nº 23000.002998/2021-15.

Em decorrência do vencimento do ato autorizativo para a oferta de cursos na modalidade a distância da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, após procedimento preparatório, foi instaurado, em face da Instituição de Educação Superior (IES), Processo Administrativo Sancionador, nos termos da Portaria SERES nº 113, de 9 de fevereiro de 2021, publicada em 10 de fevereiro de 2020.

Após a instrução do procedimento e a apresentação da defesa pela interessada, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 63/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 4 de março de 2021, que concluiu pelo descredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, nos seguintes termos:

[...]

II – QUALIFICAÇÃO

1. A Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (cód. 2865), inscrito no CNPJ sob o nº 03.772.576/0001-65, está sediada na Avenida Afonso Pena, nº 1.114,

bairro Amambaí, Campo Grande/MS, CEP 79005-903, e-mail roger@ms.senai.br. A IES foi recredenciada pelo prazo máximo de três anos para a modalidade presencial pela Portaria MEC nº 947, publicada em 19 de agosto de 2016. Consta do e-MEC o processo nº 201904661, relativo ao seu recredenciamento.

2. Constam também do cadastro a Portaria MEC nº 434, publicada em 30 de abril de 2015, de credenciamento de oferta de pós-graduação lato sensu a distância - EaD, e a Portaria SERES nº 918, publicada em 16 de agosto de 2017, a qual transformou o ato de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu EaD em credenciamento para a oferta de cursos de graduação EaD. No cadastro oficial não há registro de cursos EaD em funcionamento.

I.II – HISTÓRICO

3. O presente procedimento de supervisão foi iniciado com base na Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES e em atenção à publicação da Portaria SERES nº 541, em 27 de novembro de 2020, e da Portaria SERES nº 596, em 11 de dezembro de 2020, devido ao vencimento do ato autorizativo de instituições sem o protocolo e trâmite válido de recredenciamento no sistema e-MEC. A instauração de Procedimento Sancionador foi formalizada pela Portaria SERES nº 113, publicada em 10 de fevereiro de 2021.

4. A Instituição foi devidamente notificada da publicação e do prazo para a defesa por meio do Ofício-Circular nº 2/2021/CGSE (SEI nº 2489665). Cabe acrescentar que a IES em questão foi relacionada na Portaria SERES nº 541/2020 pelo vencimento do credenciamento EaD.

5. Dentro do prazo previsto pela legislação aplicável, a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande apresentou o Ofício 16/2021 (SEI nº 2506871), que passa a ser analisado a seguir.

II.III – DA DEFESA APRESENTADA PELA IES

6. No prazo concedido para a apresentação de defesa, em respeito ao rito previsto no Dec. 9.235/2017, a IES argumentou que, embora tenha sido credenciada para EaD, por questões administrativas internas, a oferta nunca se concretizou. (Grifo nosso)

7. No processo nº 201813945, de recredenciamento EaD, consta no sistema como arquivado pela própria IES. Cabe registrar que a justificativa para tal arquivamento é que “a faculdade de Tecnologia SENAI de Campo Grande foi credenciada em 2015, para oferta EaD. No entanto, até o momento, não ofertamos nenhum curso na citada modalidade”. Na defesa do processo de supervisão, a IES registra o entendimento de que o fato de ter arquivado o processo nº 201813945 encerraria o processo regulatório na modalidade EaD. Assim, não entendia como conduta irregular o não protocolo de recredenciamento EaD.

8. Pelo mesmo entendimento de que deveria restar inerte em relação a qualquer processo regulatório EaD, já que não teria iniciado a oferta de nenhum curso, a IES deixou de instruir o processo nº 202027447, que foi cancelado em 1º de fevereiro de 2021. Conforme o argumento da defesa, “o entendimento foi o de não dar prosseguimento ao preenchimento do Formulário Eletrônico do Processo nº

202027447 de Recredenciamento EaD por não termos evidências algumas da realização de nenhuma atividade EaD, razão que motiva a visita da Comissão de Avaliação Externa”.

9. Na mesma linha de argumentação, a IES apresenta o processo nº 23000.002392/2021-80, no qual pontua que não se enquadraria nas situações previstas na Portaria SERES nº 541/2020, de atos vencidos.

10. A IES reiterou o arrazoado de que nenhuma irregularidade foi cometida, haja vista que todos os processos regulatórios de EaD estariam “finalizados”. É mencionada também a intenção de “solicitar novo credenciamento na modalidade EaD pela Mantida 4532 - Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, seguindo o calendário de processos regulatórios 2021”.

II.IV – DOS FUNDAMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

11. A instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 72, IX, do Decreto nº 9.235, de 2017, por caracterizar uma irregularidade administrativa, sem prejuízo de outras ações cabíveis na legislação civil e penal, além das medidas cautelares previstas no mesmo diploma legal.

12. Segundo o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração Pública obedece aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse contexto, os processos administrativos observam, entre outros, os critérios de atuar conforme a lei e o direito, de adequar os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, bem como de adotar formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

13. Faz-se necessário destacar a peculiar situação do credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532) para a oferta de cursos de graduação EaD. Conforme o art. 18 do Dec. 9.235/2017, o credenciamento deve ser acompanhado da autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação. Contudo, o credenciamento da Instituição para oferta de cursos superiores a distância se deu por transformação do credenciamento que era para oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu a distância. De fato, não foram encontrados processos regulatórios EaD de cursos no e-MEC, tampouco foi encontrado no cadastro oficial registro de cursos em oferta nessa modalidade.

14. A combinação do previsto nos arts. 60 e 61 do Dec. 9.235/2017, sobre a ausência de oferta, juntamente com o art. 72, III, sobre as irregularidades passíveis de aplicação de penalidade, leva ao entendimento de que o credenciamento para oferta EaD perdeu a validade. Uma vez deferido tal credenciamento, em 2017, sem que até o momento tenha havido a efetiva oferta de cursos, está caracterizada a situação de cassação imediata do ato autorizativo já que também não foi encontrado pedido de descredenciamento voluntário na modalidade mencionada.

15. Não podem ser ignorados os fatos de que a própria IES arquivou um processo de credenciamento EaD (201813945) e deixou de instruir um segundo (202027447), o que foi inclusive confirmado e justificado na defesa no processo de supervisão.

16. Portanto, a inobservância, por parte da IES, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de protocolizar o pedido de credenciamento nos prazos fixados, quando vencido o prazo de seu ato anterior de credenciamento, ou de protocolar o descredenciamento voluntário, resguarda o Poder Público, no âmbito de sua discricionariedade, na decisão sobre a continuidade do funcionamento de uma Instituição que deixou de cumprir sua função pública, qual seja, o serviço essencial de oferta da educação superior mediante autorização, avaliação e renovação periódica dos atos pelo Poder Público.

17. Diante da situação descrita, sem que a Instituição tenha conseguido demonstrar elementos de fato e de direito que pudessem descaracterizar a ilegalidade detectada, resta a obrigação do poder público de aplicar a penalidade administrativa de descredenciamento institucional, conforme previsão do art. 73, alínea “d”, do Dec. 9.235/2017.

II.V – DAS OBRIGAÇÕES DA IES E SUA MANTENEDORA

18. É dever legal da IES, da mantenedora e dos seus respectivos representantes legais manter e guardar, com zelo, prudência e perícia devidos, o acervo acadêmico dos alunos concluintes da IES, bem como o de eventuais alunos matriculados. Enfatiza-se que, em caso de não observância de seu dever legal, a IES, a mantenedora e seus respectivos representantes legais são solidariamente responsáveis por eventuais irregularidades, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

19. Ainda que tenha sido declarado que não houve oferta de cursos de graduação na modalidade EaD, a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, devem promover os meios necessários para manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, se houver, preservando as atividades da secretaria da instituição ora descredenciada, até que seja atendida, com o recebimento de documentos acadêmicos, a totalidade dos alunos concluintes da IES, além de eventuais alunos matriculados, nos termos do art. 58 do Dec. 9.235/2017, e da Portaria nº 315/2018.

III – CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 9.235, de 2017, decida o presente Processo Administrativo determinando perante a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (cód. 2865), inscrito no CNPJ sob o nº 03.772.576/0001-65:

I. o seu descredenciamento na modalidade EaD;

II. a intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes, se houver, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

III. a determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

IV. a notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235/2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

V. a efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

VI. o arquivamento do presente processo, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível.

As conclusões da referida Nota Técnica foram acolhidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 28/2021, aplicou à IES a penalidade de descredenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Inconformada com a penalidade que lhe foi aplicada e com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alegando, em síntese, que não houve irregularidade de ato vencido, por entender que houve o protocolo do pedido de recredenciamento da modalidade Educação a Distância (EaD), apesar de ter sido arquivado sem decisão final. Manifestou ainda, que, na verdade, pretendia o descredenciamento voluntário da IES para a modalidade EaD, razão que a levou a proceder o arquivamento do pedido de recredenciamento. Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

Em 2012, foi solicitado o credenciamento para oferta de pós-graduação na modalidade EaD pelo Processo de nº 201208613, o que foi aprovado com Conceito 4, pela Portaria 434 de 29/04/2015. Como não houve oferta de vagas de nenhum curso nesta modalidade. No ano de 2015, o credenciamento específico para Pós-Graduação para credenciamento amplo, estendido aos cursos de graduação, por meio da Portaria 918, de 15/08/2017.

Considerando o prazo de validação desta Portaria, em 2018 houve abertura de Processo de Recredenciamento sob o nº 201813945 porém o mesmo foi arquivado, motivado pela diligência instaurada no andamento do mesmo. Considerando o volume de providências a serem tomadas e, pela inexistência de curso pronto EaD, a mantenedora decidiu pelo ARQUIVAMENTO deste processo, devidamente registrado no e-MEC, com uso da funcionalidade do sistema. Por um lapso, nesta época não foi enviado um Ofício ao Ministério da Educação formalizando a decisão da mantenedora pelo arquivamento do processo, ação exigida pelo ato processual.

Em 2020, por força da Portaria 541/2020, foi aberto o Calendário Extraordinário para preenchimento do Processo de Recredenciamento, sob nº 202027447, cuja ação foi iniciada, porém não concluída, considerando que

novamente não havia indícios e evidências concretas de que o credenciamento foi devidamente utilizado na oferta de cursos EaD e na própria estruturação da mantida.

Na ocasião, em resposta a esta Portaria, foi enviado o Ofício 04/2021, emitido pela Mantenedora comunicando que não houve como arquivar o processo e, portando solicitando o descredenciamento. O entendimento é o de que, dessa forma, não haveria penalidade alguma e estivéssemos aptos a solicitar novo credenciamento nas janelas do calendário regulatório nos meses de abril ou setembro/2021.

Reiteramos que nunca houve má-fé nem da parte da mantida tampouco da mantenedora visto que todas as citações foram devidamente respondidas, na mesma linha de defesa de ideia, qual seja a de:

1. o ato de credenciamento foi arquivado a pedido da IES em 2018. Neste item, resta destacar que o arquivamento foi efetivado por meio da funcionalidade do sistema e-MEC e, por imperícia da equipe então responsável, não houve o efetivo envio do Ofício formalizando a decisão do arquivamento;

2. nunca foi ofertada nenhuma vaga nem aceita nenhuma matrícula em curso na modalidade EaD. Desde seu credenciamento EaD, a mantida não recebeu nenhum acadêmico nesta modalidade, em qualquer curso;

3. não houve prosseguimento com o preenchimento do Processo 202027447 por não contarmos com evidências reais de estrutura física, tecnológica e pedagógica para preenchimento do Formulário Eletrônico bem como apresentação à Comissão de Avaliação Externa do INEP. Considerando que os esforços necessários estão sendo devidamente providenciados, como resultado de mudança interna na equipe responsável por esta demanda.

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 125/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, examinou as razões recursais da IES mantendo a decisão recorrida e enviando o recurso para deliberação do CNE:

[...]

1.1 - QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (cód. 2865), inscrito no CNPJ sob o nº 03.772.576/0001-65, está sediada na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, bairro Amambá, Campo Grande/MS, CEP 79005-903, e-mail roger@ms.senai.br. A IES foi credenciada pelo prazo máximo de três anos para a modalidade presencial pela Portaria MEC nº 947, publicada em 19 de agosto de 2016. Consta do e-MEC o processo nº 201904661, relativo ao seu credenciamento.

2. Constam também do cadastro a Portaria MEC nº 434, publicada em 30 de abril de 2015, de credenciamento de oferta de pós-graduação lato sensu a distância - EaD, e a Portaria SERES nº 918, publicada em 16 de agosto de 2017, a qual transformou o ato de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu EaD em credenciamento para a oferta de cursos de graduação EaD. No cadastro oficial não há registro de cursos EaD em funcionamento.

1. II – HISTÓRICO

3. *O presente procedimento de supervisão foi iniciado com base na Nota Técnica nº 38/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES e em atenção à publicação da Portaria SERES nº 541, em 27 de novembro de 2020, e da Portaria SERES nº 596, em 11 de dezembro de 2020, devido ao vencimento do ato autorizativo de instituições sem o protocolo e trâmite válido de credenciamento no sistema e-MEC. A instauração de Procedimento Sancionador foi formalizada pela Portaria SERES nº 113, publicada em 10 de fevereiro de 2021.*

4. *A Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532) foi devidamente notificada da publicação e do prazo para defesa por meio do Ofício-Circular nº 2/2021/CGSE (2489665) em 10 de fevereiro de 2021. Cabe acrescentar que a IES em questão foi relacionada na Portaria SERES nº 541/2020 pelo vencimento do credenciamento na modalidade a distância.*

5. *No prazo concedido para a apresentação de defesa, em respeito ao rito previsto no Dec. 9.235/2017, por meio do documento 2506871, a IES argumentou que, embora tenha sido credenciada para EaD, por questões administrativas internas, a oferta nunca se concretizou.*

6. *O processo e-MEC 201813945, de credenciamento EaD, consta no sistema como arquivado pela própria IES. Cabe registrar que a justificativa para tal arquivamento foi que “a faculdade de Tecnologia SENAI de Campo Grande foi credenciada em 2015, para oferta EaD. No entanto, até o momento, não ofertamos nenhum curso na citada modalidade”. Na defesa do processo de supervisão, a IES registra o entendimento de que o fato de ter arquivado o processo 201813945 encerraria o processo regulatório na modalidade EaD. Assim, não via como conduta irregular o não protocolo de credenciamento EaD.*

7. *Pelo mesmo entendimento de que deveria restar inerte em relação a qualquer processo regulatório EaD, já que não teria iniciado a oferta de nenhum curso, a IES também deixou de instruir o processo nº 202027447, que foi cancelado em 1º de fevereiro de 2021. Conforme o argumento da defesa, “o entendimento foi o de não dar prosseguimento ao preenchimento do Formulário Eletrônico do Processo nº 202027447 de Recredenciamento EaD por não termos evidências algumas da realização de nenhuma atividade EaD, razão que motiva a visita da Comissão de Avaliação Externa”.*

8. *Na mesma linha de argumentação, a IES apresentou o processo nº 23000.002392/2021-80, no qual pontua que não se enquadrava nas situações previstas na Portaria SERES nº 541/2020, de atos vencidos. Reiterou o arrazoado de que nenhuma irregularidade teria sido cometida, haja vista que todos os processos regulatórios de EaD estariam “finalizados”. Mencionou a intenção de “solicitar novo credenciamento na modalidade EaD pela Mantida 4532 - Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, seguindo o calendário de processos regulatórios 2021”.*

9. *Porém, conforme já registrado na Nota Técnica nº 63/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2513593), a instauração do processo administrativo em virtude da ausência de ato autorizativo válido encontra amparo legal no art. 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017. Tendo sido credenciada para a oferta*

EaD sem que a oferta tenha de fato ocorrido, o entendimento da SERES foi de que estaria configurada a situação prevista no art. 61 do Dec. 9.235/2017 e, portanto, o ato de credenciamento EaD deveria ser cassado. Assim, com a publicação do Despacho SERES nº 28, em 5 de março de 2021, foram determinados o descredenciamento da IES para oferta EaD e as obrigações da mantenedora.

10. Inconformada com a decisão da Secretaria, a mantenedora protocolou o Ofício 01/2021 (2578254), o Anexo (2578255) e o Ofício 02 (2579263), que tratam de recurso contra a decisão do descredenciamento para a modalidade a distância.

III - DO RECURSO

11. Dentro do prazo previsto na legislação em vigor, os argumentos do recurso repetem aqueles apresentados na defesa na fase sancionadora, de que não teria sido cometida irregularidade uma vez que, diante do fato de que não teria havido oferta de cursos de graduação a distância, nenhum processo regulatório afim deveria ter sido protocolado e instruído. Também são retomados o histórico e a finalidade dos atos autorizativos na modalidade em questão, assim como a intenção de solicitação de descredenciamento EaD.

12. Ainda que novamente confirme que não houve oferta EaD e reitere o arrazoado de que os processos regulatórios EaD não deveriam prosseguir, a mantenedora registra que há interesse em ofertar cursos a distância e confirma a informação de descredenciamento no portal institucional (SEI 2610761; 2579263). Por fim, solicita que o arquivamento do processo 201813945, o primeiro referente ao credenciamento EaD, seja considerado como a regularização da situação e que seja feita uma “comutação de penalidades de modo que não haja prejuízo para as atividades regulares da IES frente aos cursos presenciais em andamento, tanto para a graduação como para a pós-graduação e tampouco para credenciamento futuro na Modalidade EaD pela Mantenedora por meio de uma de suas mantidas”.

13. Sobre o arquivamento do processo 201813945 e a não instrução do processo 202027447, cabe esclarecer que a Portaria SERES nº 541, publicada em dia 27 de novembro de 2020, e a Portaria SERES nº 596, publicada em 11 de dezembro de 2020, informaram as IES das irregularidades e apontaram as ações que deveriam ser empreendidas no intuito de saná-las, assim como os prazos para tanto. Portanto, o vencimento do ato de credenciamento sem o prosseguimento do processo de credenciamento ou protocolo de processo de descredenciamento voluntário caracteriza irregularidade administrativa.

IV - DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO

14. A análise técnica entende que não foram apresentados novos argumentos capazes de contradizer o que já foi registrado e analisado pela SERES no processo.

15. Conforme já assinalado na Nota Técnica 63 (2513593), a irregularidade está configurada e uma solicitação de descredenciamento voluntário não pode ser feita na forma que a IES intentou, tampouco como solução de um procedimento de supervisão.

16. Assim, diante do entendimento de que as ações praticadas pela SERES foram baseadas em critérios técnicos e legais, de que a Instituição foi comunicada de

cada procedimento e de suas possíveis consequências e de que não houve fato novo apresentado no documento 2578254, como forma de recurso, entende-se que cabe ao CNE julgar nas minúcias a totalidade dos argumentos da IES.

V – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 72 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) Indefera o pedido de reconsideração da decisão expressa pelo Despacho SERES nº 28, publicado em 5 de março de 2021;

(b) Encaminhe ao Conselho Nacional de Educação a presente análise para o julgamento do recurso interposto pela Instituição no Processo MEC nº 23000.002998/2021-15;

(c) Notifique a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande (cód. 4532) da decisão, por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de IES, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade. Quando se tratar da oferta de ensino superior na modalidade a distância, além das disposições constitucionais e legais citadas, também deverão ser observadas as disposições do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 11, de 20 de junho de 2017.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (artigo 206, inciso VII, e artigo 209), pela Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o Ministério da Educação (MEC) deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que a atuação do MEC visa consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino ou de descumprimento das normas gerais de educação. Ou seja, o MEC não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições de ensino, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade ou a atuação em desacordo com o Marco Regulatório da Educação Superior.

Na espécie, as razões apresentadas pela IES indicam claramente que não houve qualquer oferta de ensino na modalidade a distância e que, portanto, não há que se falar em ofensa à qualidade do ensino. A questão é puramente formal, uma vez que embora a IES

ostentasse credenciamento para a modalidade EaD nunca ofertou curso algum, o que resulta dizer que a irregularidade a ela atribuída pela SERES é meramente formal.

Nesse ponto, para compreensão da questão, é importante lembrar que a IES obteve voluntariamente o credenciamento apenas para oferta de pós-graduação na modalidade EaD, que em decorrência da Portaria SERES nº 918, de 15 de agosto de 2017, passou a abranger também os cursos de graduação.

Em sua defesa administrativa, a IES manifesta expressamente a intenção de descredenciamento voluntário da modalidade EaD, confessando que, a despeito do credenciamento originário e de sua ampliação, nunca atuou na modalidade EaD, razão inclusive que a levou a arquivar os processos de credenciamento EaD:

[...]

nunca foi ofertada nenhuma vaga nem aceita nenhuma matrícula em curso na modalidade EaD. Desde seu credenciamento EaD, a mantida não recebeu nenhum acadêmico nesta modalidade, em qualquer curso.

[...]

Na ocasião, em resposta a esta Portaria, foi enviado o Ofício 04/2021, emitido pela Mantenedora comunicando que não houve como arquivar o processo e, portando solicitando o descredenciamento. O entendimento é o de que, dessa forma, não haveria penalidade alguma e estivéssemos aptos a solicitar novo credenciamento nas janelas do calendário regulatório nos meses de abril ou setembro/2021. (Grifo nosso)

Assim, a toda evidência, não houve má-fé ou dolo, caracterizado pela vontade livre e consciente de praticar irregularidade, consistente na ausência de atividades correspondentes ao ato autorizativo a ela conferido. Significa, pois, que não havia na suposta conduta da IES o elemento subjetivo de dolo ou culpa grave. Ademais, a exposição apresentada na defesa e no recurso também indica que não houve erro grosseiro, pois além de não refutar a ausência de atividades na modalidade EaD, a IES manifestou vontade de descredenciamento da referida modalidade.

Nesse contexto, entendo haver espaço para incidência do princípio da fungibilidade, que permite, ante a ausência de dolo ou má-fé processual, a conversão de um meio processual em outro que seja conformado à vontade manifestada nos autos, notadamente no caso concreto, em que não se verificou qualquer prejuízo ou consequência para a atividade educacional e para terceiros, já que o ato autorizativo nunca foi executado pela IES destinatária. Inclusive, a IES originalmente solicitou credenciamento apenas para a oferta de pós-graduação *lato sensu* EaD e a ampliação desse credenciamento se deu por força de normativo expedido pelo próprio MEC.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 2º, parágrafo único, que os processos administrativos devem observar critérios de (i) “*adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público*”; (ii) “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”; e (iii) “*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação*”.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos princípios de direito que norteiam a atividade administrativa, diante da manifestação de vontade da recorrente na defesa

administrativa e reiterada nas razões recursais de obter o descredenciamento institucional da modalidade a distância, entendo que o processo de supervisão deve ser convertido em pedido de descredenciamento voluntário da modalidade EaD, cuja competência de decisão também está inserida entre as atribuições deste Colegiado, medida que pode ser acolhida sem a necessidade de outros desdobramentos ou recomendações, já que o ato de credenciamento nunca operou efeitos.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para declarar insubsistente o Despacho SERES nº 28, de 4 de março de 2021, convertendo o processo de supervisão em pedido de descredenciamento voluntário, na modalidade a distância, e voto favoravelmente ao descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, bairro Amambaí, no município de Campo Grande, no estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, com sede no mesmo município e estado.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade a distância pela instituição.

Brasília (DF), 8 de julho de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente